



ACÓRDÃO
0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: ELIZABETH ALVES DORNELLES - Adv. Raul Thevenet Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Arabela Rodrigues de Freitas e Silva
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da Sentença: JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários de assistência judiciária são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos arts. 5º, inciso LXXIV, e 133, ambos da Constituição Federal de 1988, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 22 do Estatuto da OAB. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, com juros e correção monetária, na forma da lei, cujos critérios devem ser definidos



ACÓRDÃO

0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 2

na fase de execução, autorizando-se o procedimento dos recolhimentos previdenciários e fiscais e determinando-se a aplicação das Súmulas nºs 26 e 53 deste E. TRT, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 12.12.09 (fl. 58), declarar a ilegalidade da alteração contratual de redução do período de férias estabelecida no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12, para que seja mantido o seu direito ao gozo de férias em período de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, durante todo o período da contratualidade, e para condenar o Município reclamado ao pagamento do adicional constitucional (1/3) sobre o período total do descanso anual de 60 (sessenta) dias, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre horas extras, triênios, adicional de tempo de serviço e FGTS, bem como de honorários de assistência judiciária, arbitrados em 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme orientação contida na Súmula nº 37 deste E. TRT. Custas processuais, em reversão, ao Município reclamado, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para os fins legais, de cujo pagamento resta isento, na forma do disposto no inciso I do art. 790-A da CLT.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de julho de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença das fls. 58/59, que julgou a ação improcedente, recorre ordinariamente a reclamante, conforme razões das fls. 62/68.



ACÓRDÃO
0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 3

Pretende a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: ilegalidade da redução do período de férias; e honorários de assistência judiciária.

Custas processuais dispensadas (fl. 59).

O Município reclamado apresenta contrarrazões às fls. 71/77 - verso.

Os autos são encaminhados a este Tribunal.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 81/83, preconiza o conhecimento e o provimento do recurso.

O processo é distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA):
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

1. ILEGALIDADE DA REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS.

Requer a reclamante a reforma da decisão de origem e a declaração de ilegalidade da alteração contratual de redução do período de férias estabelecida no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12, para que seja mantido o seu direito ao gozo de férias em período de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, durante todo o período da contratualidade, e para condenar o Município reclamado ao pagamento do adicional constitucional (1/3) sobre o período total do descanso anual de 60 (sessenta) dias, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre



ACÓRDÃO
0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 4

horas extras, triênios, adicional de tempo de serviço e FGTS.

Com razão.

Conforme consulta ao site "<http://www.uruguaiana.rs.gov.br>" extraem-se as seguintes considerações:

Assim dispõe o art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85:

"Art. 70. As férias do Membro do Magistério Público são obrigatórias e terão duração mínima de (60) sessenta dias, após um ano de exercício profissional (alteração introduzida pela Lei nº 2.283/92)".

Tal norma foi revogada pela Lei nº 4.111 (publicada em 04.07.12), pela qual restou estabelecida a seguinte alteração nas férias do magistério municipal:

"Art. 53. O profissional do Magistério Público Municipal terá direito, anualmente, a 45 dias de férias remuneradas e a concessão de 15 (quinze) dias de recesso escolar.

(...)

§ 3º. Quando em recesso escolar, garantido o período de férias, os integrantes do Quadro do Magistério ficarão à disposição da respectiva unidade escolar e/ou Secretaria Municipal de Educação".

Houve revogação expressa às disposições em contrário, especialmente à legislação anterior, nos seguintes termos:

"Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1.781/85 e suas



ACÓRDÃO
0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 5

alterações".

Com efeito, entende-se que sendo a autora empregada do Município reclamado desde 27.10.05, na vigência da lei anterior, que é mais benéfica, incide no caso dos autos o entendimento expresso no inciso I da Súmula nº 51 do TST, assim redigida:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973).

(...)"

Tem-se, pois, que o direito da reclamante à fruição de férias de 60 dias aderiu ao seu contrato de trabalho, não lhe atingindo a alteração introduzida pela Lei nº 4.111 (publicada em 04.07.12), porquanto lesiva.

A esta linha de entendimento já se filiou esta Turma julgadora, quando do exame de processo análogo, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir e cuja transcrição parcial é pertinente:

"Data venia o entendimento esposado pelo magistrado da origem, o ente da Administração Pública, ao firmar contratos de emprego, submete-se às regras da CLT como qualquer outro empregador.



ACÓRDÃO
0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 6

Desta feita, prevalece, no contrato havido entre os litigantes, a regra prevista no artigo 468 da CLT, segundo o qual, é vedada, nos contratos individuais de trabalho, a alteração que resulte, direta ou indiretamente, lesão ao empregado, ainda que conte com seu consentimento.

Tendo a autora sido contratada no ano de 2005, quando vigia a Lei 1.781/85, mais benéfica que a Lei 4.111/12, porque o período de férias lá contemplado é de 60 dias, enquanto nessa última o período é de 45 dias, aquela deve prevalecer, diante do que dispõe a Súmula de n. 51, I, do TST (...)"

A Lei 1.781/85, por mais benéfica, aderiu ao contrato de emprego da autora, a qual faz jus a 60 dias de férias a cada período aquisitivo.

A Constituição da República, por sua vez, dispõe no artigo 7º, XVII, que as férias devem ser remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Desta forma, o acréscimo de 1/3 é incidente sobre os 60 dias" (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0001252-07.2012.5.04.0802 - RO, julgado em 23.05.13, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargador Leonardo Meurer Brasil).

Impõe-se, pois, o provimento do recurso ordinário apresentado pela reclamante, no tópico, para declarar a ilegalidade da alteração contratual de redução do período de férias estabelecida no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12, para que seja mantido o seu direito ao gozo de férias em período



ACÓRDÃO

0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 7

de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, durante todo o período da contratualidade, e para condenar o Município reclamado ao pagamento do adicional constitucional (1/3) sobre o período total do descanso anual de 60 (sessenta) dias, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre horas extras, triênios, adicional de tempo de serviço e FGTS.

Em razão do ora decidido a condenação deve ser acrescida de juros e de correção monetária, na forma da lei, cujos critérios devem ser definidos na fase de execução.

Também em razão do ora decidido autoriza-se o procedimento dos recolhimentos previdenciários e fiscais e determina-se a aplicação das Súmulas nºs 26 e 53 deste E. TRT quanto ao seu critério de cálculo.

De outro lado, considerando-se que a ação foi ajuizada no dia 12.12.14 (fl. 02), correta a decisão de origem ao pronunciar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 12.12.09 (fl. 58), na forma do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, por fim, que os dispositivos prequestionados foram abordados de forma explícita ou, ante a incompatibilidade da tese adotada no julgamento do recurso, implicitamente. Portanto, não há que se falar em negativa de vigência de leis federais.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no aspecto, para, com juros e correção monetária, na forma da lei, cujos critérios devem ser definidos na fase de execução, autorizando-se o procedimento dos recolhimentos previdenciários e fiscais e determinando-se a aplicação das Súmulas nºs 26 e 53 deste E. TRT, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença das parcelas vencidas e



ACÓRDÃO

0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 8

exigíveis anteriormente a 12.12.09 (fl. 58), declarar a ilegalidade da alteração contratual de redução do período de férias estabelecida no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12, para que seja mantido o seu direito ao gozo de férias em período de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, durante todo o período da contratualidade, e para condenar o Município reclamado ao pagamento do adicional constitucional (1/3) sobre o período total do descanso anual de 60 (sessenta) dias, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre horas extras, triênios, adicional de tempo de serviço e FGTS.

2. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Confiando no provimento do recurso ordinário por si apresentado quanto ao principal, com a procedência da ação, requer a reclamante o deferimento do pedido acessório de pagamento de honorários de assistência judiciária, a serem arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Com razão.

Revedo posição em sentido contrário passa esta Relatora a adotar o entendimento de que na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários de assistência judiciária são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos arts. 5º, inciso LXXIV, e 133, ambos da Constituição Federal de 1988, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 22 do Estatuto da OAB.

Deste modo, são devidos honorários de assistência judiciária quando existente nos autos apenas declaração de insuficiência econômica do trabalhador, ainda que seu procurador não se encontre credenciado pelo



ACÓRDÃO
0001386-66.2014.5.04.0801 RO

Fl. 9

sindicato da categoria profissional respectiva.

"In casu", existe declaração de insuficiência econômica à fl. 06 - verso, tendo-se por satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Registre-se, por demasia, que no caso dos autos também foi juntada a credencial (fl. 07). Ressalte-se que a verba deve ser arbitrada em 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme orientação contida na Súmula nº 37 deste E. TRT.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no aspecto, para, com juros e correção monetária, na forma da lei, cujos critérios devem ser definidos na fase de execução, autorizando-se o procedimento dos recolhimentos previdenciários e fiscais e determinando-se a aplicação das Súmulas nºs 26 e 53 deste E. TRT, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 12.12.09 (fl. 58), condenar o Município reclamado ao pagamento de honorários de assistência judiciária, arbitrados em 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme orientação contida na Súmula nº 37 deste E. TRT.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA)
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI